



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 78.358 - BA (2016/0297328-7)

RELATOR : MINISTRO RIBEIRO DANTAS
RECORRENTE : GABRIEL JESUS DE SOUZA (PRESO)
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DA BAHIA
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA

EMENTA

PROCESSUAL PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. HOMICÍDIO. PRISÃO PREVENTIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. APLICAÇÃO DA LEI PENAL. FUNDAMENTAÇÃO ADEQUADA. EXCESSO DE PRAZO. NÃO OCORRÊNCIA. RAZOABILIDADE. REGULAR TRAMITAÇÃO. INSTRUÇÃO ENCERRADA. APLICAÇÃO DA SÚMULA 52/STJ. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. Havendo prova da existência do crime e indícios suficientes de autoria, a prisão preventiva, nos termos do art. 312 do Código de Processo Penal, poderá ser decretada para garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal ou para assegurar a aplicação da lei penal. 2. A prisão preventiva foi adequadamente fundamentada na garantia da ordem pública e aplicação da lei penal, com base em elementos concretos extraídos dos autos, restando demonstrada a periculosidade social do recorrente diante da gravidade do crime, bem como da sua fuga do distrito de culpa.

3. Nos termos da jurisprudência desta Corte Superior, a evasão do distrito da culpa, quando comprovadamente demonstrada nos autos, é motivação suficiente a autorizar a segregação cautelar para assegurar a aplicação da lei penal.

4. Esta Corte há muito sedimentou o entendimento de que a alegação de excesso de prazo na formação da culpa deve ser analisada à luz do princípio da razoabilidade, sendo que eventual extrapolação dos prazos processuais não decorre da simples soma aritmética.

5. Não há como reconhecer o direito de relaxamento da prisão, pois não se verifica qualquer desídia do magistrado na condução do processo em questão, que tem tido regular tramitação.

6. A instrução criminal foi encerrada e o processo encontra-se em fase de alegações finais, o que atrai a incidência da Súmula 52 do STJ.

7. Necessidade de expedir ofício ao Juízo de Direito da Vara Criminal da Comarca de Mutuípe/BA, para dar cumprimento ao decidido pelo Tribunal de Origem, no sentido de efetivar a designação de Defensor para representar o recorrente.

8. Recurso ordinário em *habeas corpus* não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso. Os Srs. Ministros Joel Ilan Paciornik, Felix Fischer, Jorge Mussi e Reynaldo Soares da Fonseca votaram com o Sr. Ministro Relator.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Brasília (DF), 27 de abril de 2017(data do julgamento)

Ministro RIBEIRO DANTAS
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 78.358 - BA (2016/0297328-7)

RELATOR : **MINISTRO RIBEIRO DANTAS**
RECORRENTE : GABRIEL JESUS DE SOUZA (PRESO)
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DA BAHIA
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO RIBEIRO DANTAS (Relator):

Trata-se de recurso ordinário em *habeas corpus*, interposto em favor de **GABRIEL JESUS DE SOUZA**, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, cuja ementa registra:

EMENTA: PENAL E PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. PACIENTE ACUSADO DA PRÁTICA DO CRIME DE LATROCÍNIO (ART. 157, §3º, 1)º CÓDIGO PENAL) E PRESO DESDE O DIA 13 DE OUTUBRO DE 2015. PLEITO DE RELAXAMENTO DA PRISÃO POR AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA DO DECRETO PREVENTIVO. IMPOSSIBILIDADE. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. CRIME DE GRAVE REPERCUSSÃO E COMOÇÃO SOCIAL. DEFENSORES DATIVOS NOMEADOS PELA AUTORIDADE COATORA QUE RECUSARAM O MÚNUS PÚBLICO DIANTE DA GRAVIDADE CONCRETA DO DELITO. PACIENTE QUE FUGIU DO DISTRITO DA CULPA, SENDO CAPTURADO DIAS DEPOIS, EM OUTRA COMARCA, AINDA EM POSSE DA RES FURTIVA. DECISÃO DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA. ALEGAÇÃO DE EXCESSO DE PRAZO PARA O INÍCIO DA INSTRUÇÃO CRIMINAL. IMPOSSIBILIDADE. PROCESSO COMPLEXO DIANTE DA REPERCUSSÃO SOCIAL DO CASO. MAGISTRADO QUE JÁ NOMEOU 06 (SEIS) DEFENSORES DATIVOS PARA REPRESENTAR O PACIENTE, QUE RECUSARAM O MÚNUS. AUSÊNCIA DE DEFENSORIA PÚBLICA NA COMARCA. AUTORIDADE COATORA QUE VEM ENVIDANDO ESFORÇOS EM IMPRIMIR CELERIDADE AO FEITO. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE RESPEITADO. DETERMINAÇÃO, DE OFÍCIO, PARA QUE O PACIENTE NA AÇÃO PENAL ORIGINÁRIA, PROMOVENDO A DEVIDA PRESTAÇÃO JURISDICIONAL DO ESTADO.

I. O Impetrante pugna pelo provimento do presente remédio constitucional, fundamentando seu pedido com base em suposta ausência de fundamentação idônea do decreto preventivo. assim como no constrangimento ilegal por excesso de prazo para o início da instrução criminal.

II. No caso em apreço, o Paciente é acusado da prática do crime de latrocínio, capitulado no art. 157, §3º, segunda parte. do Código Penal. após subtrair a motocicleta e um aparelho celular da vítima Ivonilton e atirar em sua nuca com urna arma de fogo. ceifando a sua vida.

III. Da decisão fundamentada. A Autoridade Coatora, ao determinar a prisão preventiva do Paciente (fis. 12/14), relatou que decretou a prisão preventiva com base na garantia da ordem pública. que gerou grande comoção social na Comarca de Mutuípe, no modus operandi empregado



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

pelo Paciente e por este ter fugido após a prática do crime. O clamor popular, no caso em apreço, revelou-se tão grande que todos os defensores dativos nomeados pelo MM. Juízo a quo recusaram o múnus público com base na gravidade do crime, conforme destacado nos informes de fis. 45/45-verso.

IV. Afora isso, como exposto no decreto preventivo, o Paciente fugiu do distrito da culpa após o cometimento do delito, sendo preso posteriormente, no município de Presidente Tancredo Neves, ainda em posse da motocicleta subtraída, demonstrando que pretendia, então, furtar-se à aplicação da lei penal. É iterativa a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido que a fuga do distrito da culpa, após a prática do delito, é motivo suficiente para a decretação da prisão preventiva.

V. Inviável, ainda, no caso concreto, a substituição da prisão preventiva por medidas cautelares diversas, vez que, como bem demonstrado no decreto preventivo, existem, nos autos, os seus requisitos autorizadores dispostos no art. 312 do CPP.

VI. Da ausência de excesso de prazo. Compulsando os autos, verifica-se que até a presente data realmente a instrução processual não foi iniciada, contudo, ao contrário do quanto exposto pelo Impetrante, não por culpa da 2 DEFENSOR PÚBLICO GERAL DESIGNE DEFENSOR PÚBLICO I)A COMARCA DE VALENÇA/BA PARA REPRESENTAR O Autoridade Coatora. Verifica-se que o caso gerou imensa repercussão na sociedade de Mutulpe. ao ponto de todos os defensores dativos nomeados pelo MM ..Juízo a quo recusarem o múnus público diante da gravidade concreta do delito ocorrido.

VII. Constata-se, ainda, que o Magistrado vem dispondo de grandes esforços para imprimir celeridade ao leito, nomeando o sexto defensor dativo no último dia 05 de agosto de 2016, com o objetivo de possibilitar regular defesa ao acusado. Portanto, diante da repercussão ocorrida na Comarca de Mutuipe/BA, constata-se que se trata de processo complexo.

VIII. Da designação de Defensor Público. Verifica-se que o Paciente está preso desde o dia 13 de outubro de 2015 sem que tenha constituido advogado particular, assim como não há Defensoria Pública na Comarca e todos os Defensores nomeados pelo Magistrado recusaram o múnus público. Imperioso destacar o julgamento de um cidadão, seja qual for a sua condição, sem a observância do seu direito de defesa, trata-se de um ato temerário, incompatível com o Estado democrático de direito instituído pela Constituição Federal de 1988.

IX. Desse modo, com base na Lei Orgânica da Defensoria Pública do Estado da Bahia, restando demonstrada a possibilidade de assistência ao Paciente pela Defensoria Pública do Estado da Bahia, determina-se a expedição de ofício ao Defensor Público Geral do Estado da Bahia para que designe Defensor Público especializado na área criminal, da Comarca de Valença, para representar o acusado na ação penal nº0000592-67.2015.8.05.0175.

X. Parecer do Ministério Público opinando pelo conhecimento do writ e posterior denegação.

XI. Habeas Corpus CONHECIDO e DENEGADO.

A defesa sustenta que a prisão é ilegal, por não estar adequadamente fundamentada, pois não foram demonstrados os requisitos autorizadores previstos no art. 312 do



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CPP.

Alega, ainda, constrangimento ilegal por excesso de prazo, sob o argumento de que o recorrente está preso desde o dia 14 de outubro de 2015, sem que a ação penal tenha sido iniciada, na data da apresentação do recurso.

Requer o provimento do recurso para que seja determinada a expedição de alvará de soltura.

Parecer do Ministério Público Federal pelo não provimento do recurso.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 78.358 - BA (2016/0297328-7)

RELATOR : **MINISTRO RIBEIRO DANTAS**
RECORRENTE : GABRIEL JESUS DE SOUZA (PRESO)
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DA BAHIA
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA

EMENTA

PROCESSUAL PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. HOMICÍDIO. PRISÃO PREVENTIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. APLICAÇÃO DA LEI PENAL. FUNDAMENTAÇÃO ADEQUADA. EXCESSO DE PRAZO. NÃO OCORRÊNCIA. RAZOABILIDADE. REGULAR TRAMITAÇÃO. INSTRUÇÃO ENCERRADA. APLICAÇÃO DA SÚMULA 52/STJ. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. Havendo prova da existência do crime e indícios suficientes de autoria, a prisão preventiva, nos termos do art. 312 do Código de Processo Penal, poderá ser decretada para garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal ou para assegurar a aplicação da lei penal. 2. A prisão preventiva foi adequadamente fundamentada na garantia da ordem pública e aplicação da lei penal, com base em elementos concretos extraídos dos autos, restando demonstrada a periculosidade social do recorrente diante da gravidade do crime, bem como da sua fuga do distrito de culpa.

3. Nos termos da jurisprudência desta Corte Superior, a evasão do distrito da culpa, quando comprovadamente demonstrada nos autos, é motivação suficiente a autorizar a segregação cautelar para assegurar a aplicação da lei penal.

4. Esta Corte há muito sedimentou o entendimento de que a alegação de excesso de prazo na formação da culpa deve ser analisada à luz do princípio da razoabilidade, sendo que eventual extrapolação dos prazos processuais não decorre da simples soma aritmética.

5. Não há como reconhecer o direito de relaxamento da prisão, pois não se verifica qualquer desídia do magistrado na condução do processo em questão, que tem tido regular tramitação.

6. A instrução criminal foi encerrada e o processo encontra-se em fase de alegações finais, o que atrai a incidência da Súmula 52 do STJ.

7. Necessidade de expedir ofício ao Juízo de Direito da Vara Criminal da Comarca de Mutuípe/BA, para dar cumprimento ao decidido pelo Tribunal de Origem, no sentido de efetivar a designação de Defensor para representar o recorrente.

8. Recurso ordinário em *habeas corpus* não provido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO RIBEIRO DANTAS (Relator):

Pretende o recorrente o reconhecimento da falta dos requisitos da prisão preventiva, bem como do excesso de prazo para formação da culpa.

Havendo prova da existência do crime e indícios suficientes de autoria, a prisão



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

preventiva, nos termos do art. 312 do Código de Processo Penal, poderá ser decretada para garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal ou para assegurar a aplicação da lei penal.

No caso dos autos, a prisão em flagrante foi convertida em preventiva pelos seguintes fundamentos (e-STJ fls. 31/32):

"Assim, por ser uma medida de exceção, pode o Magistrado decretar a prisão preventiva do réu, mas desde que, comprovada a existência do crime e indícios suficientes da autoria, aliados aos demais requisitos preceituados inicialmente no dispositivo, decida fundamentadamente.

Nesse toar, quanto à existência de provas da ocorrência do crime e de indícios da autoria, há que se declinar inicialmente que tais requisitos encontram-se evidenciados nos presentes autos, consoante confissão do representado, depoimento do adolescente Ronaldo Matos da Conceição, que participou do ato ilícito e auto de entrega da coisa roubada. De acordo com o representado, em seu interrogatório colhido perante a autoridade policial (fl. 08): "[...] confessa que efetuou o disparo na nuca da vítima, após combinar com o menor RONALDO para ir até a cidade de Mutuípe, pegar uma corrida de um mototaxista qualquer e levá-lo até onde o interrogado e outro menor estavam esperando [...] que o interrogado quem planejou o roubo e quando RONALDO chegou com a vítima, o interrogado um tiro na nuca da mesma e esta caiu e que o interrogado montou na moto com RONALDO de carona e correram em direção a cidade de Laje".

Portanto este confessou expressamente o cometimento do crime.

Outrossim, sua versão é corroborada pelo adolescente Ronaldo Matos da Conceição (fl. 09): "[...] que foi GABRIEL quem atirou na vítima com uma pistola de dois canos; [...], que na divisão do roubo GABRIEL ficou com a moto e disse que iria vender a moto e "me dá mil contos" [...].

De acordo com a cópia autêntica do livro de registro de ocorrência da Delegacia de Polícia de Teolândia (fl. 06), outrossim, o representado foi preso tendo em seu poder a motocicleta da vítima, sendo que foram encontrados na casa do mesmo um revólver e o capacete da vítima.

Portanto, consubstanciados prova da materialidade e de indícios de autoria do crime atribuído ao agente.

Outrossim, a custódia provisória, deve respaldar-se, fundamentalmente, na necessidade dos interesses sociais. Daí concluir-se que o juiz, ao decretar a prisão preventiva, para efeito de garantir a ordem pública, deve estar convencido da necessidade da providência a fim de obstar, desfazer ou impedir certos atos que a ameacem ou perturbem, exatamente o que acontece no caso.

Mutuípe é um pequeno Município do interior da Bahia, ainda pacato, de forma que o cometimento de crimes tais como o ilícito em análise, cria uma reação extremamente negativa por parte da sociedade, o que restou especialmente evidente em razão da repercussão do caso e da indignação e clamor demonstrados por cidadãos.

Assim, evidencia-se no caso, verdadeira quebra da ordem pública.

(...)

Além disso, o representado fugiu logo depois do cometimento do crime, o que indica que pretendia se furtar a aplicação da lei penal"



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

O Tribunal de Origem, ao apreciar o habeas corpus lá impetrado, reafirma a necessidade da custódia cautelar, nos seguintes termos:

"Como visto, a decisão combatida pelo presente remédio constitucional foi devidamente fundamentada, demonstrando a necessidade da decretação da prisão preventiva, com base na garantia da ordem pública.

O clamor popular, no caso em apreço, revelou-se tão grande que todos os defensores dativos nomeados pelo MM. Juízo a quo recusaram o múnus público com base na gravidade do crime, conforme destacado nos informes de fis. 45/45-verso:

"Ademais, em virtude da gravidade do fato e da comoção popular causado pela prática delituosa, já foram nomeados 05 (cinco) defensores dativos e todos se recusaram a defender o réu, hem como oficiada a Defensoria Pública esta informou que não existem defensores públicos suficientes em seus quadros para patrocinar a defesa do réu.". (Informações prestadas pela Autoridade Coatora - fis. 45/45-verso).

Nesse sentido, de que não é ilegal a prisão preventiva determinada com o objetivo de garantir a ordem pública (...)

Afora isso, como exposto no decreto preventivo, o Paciente fugiu do distrito da culpa após o cometimento do delito, sendo preso posteriormente, no município de Presidente Tancredo Neves, ainda em posse da motocicleta subtraída, demonstrando que pretendia, então furtar-se à aplicação da lei penal."

No caso, verifica-se que a prisão preventiva foi adequadamente fundamentada na garantia da ordem pública e aplicação da lei penal, com base em elementos concretos extraídos dos autos, restando demonstrada a periculosidade social do recorrente diante da gravidade do crime, bem como da sua fuga do distrito de culpa.

Nos termos da jurisprudência desta Corte Superior, a evasão do distrito da culpa, quando comprovadamente demonstrada nos autos, é motivação suficiente a autorizar a segregação cautelar para assegurar a aplicação da lei penal. A propósito, os seguintes julgados:

"PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. NÃO CABIMENTO. TENTATIVA DE HOMICÍDIO QUALIFICADO. ALEGAÇÃO DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL PELA AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO DA PRISÃO CAUTELAR. PACIENTE QUE PERMANECEU MAIS DE QUINZE ANOS FORAGIDO. NECESSIDADE DE ASSEGURAR-SE A APLICAÇÃO DA LEI PENAL. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO. (...) IV - Na hipótese, o decreto prisional se encontra devidamente fundamentado em dados extraídos dos autos, a apontar para a necessidade de se assegurar a aplicação da lei penal, em especial, no fato de o paciente ter empreendido fuga logo após os atos, tendo permanecido foragido por mais de quinze anos, denotando risco concreto de novas tentativas de fuga. (...) Habeas corpus não conhecido." (HC 328.034/SP, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 23/02/2016, DJe 29/02/2016)

"HABEAS CORPUS. PRISÃO PREVENTIVA. HOMICÍDIO. RÉU LONGE DO DISTRITO DA CULPA POR MAIS DE 17 ANOS. FUGA. GARANTIA DE APLICAÇÃO DA LEI PENAL. REQUISITO LEGAL. 1.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Comprovado que o réu teve a vontade livre de se furtar, por mais de 17 anos, aos ônus e deveres do processo, resta configurado, pela circunstância da fuga, o pressuposto de cautelaridade da garantia da aplicação da lei penal. 2. Ordem denegada." (HC 327.432/RO, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 17/09/2015)

Quanto ao alegado excesso de prazo, esta Corte sedimentou o entendimento de que tal alegação deve ser analisada à luz do princípio da razoabilidade, sendo que eventual extrapolação dos prazos processuais não decorre da simples soma aritmética. Para ser considerado injustificado o excesso na custódia cautelar, deve a demora ser de responsabilidade da acusação ou do poder judiciário, situação em que o constrangimento ilegal pode ensejar o relaxamento da segregação antecipada.

Nas informações prestadas pelo Juízo da Comarca de Mutuípe/BA (e-STJ fl. 127), verifica-se que:

"Os autos encontram-se aguardando a apresentação de alegações finais pela defesa do acusado.

Portanto, verifica-se que o processo vem tendo tramitação regular.

Ademais, em virtude da gravidade do fato e da comoção popular causado pela prática delituosa, foram nomeados 06 (seis) defensores dativos e todos se recusaram a defender o réu, bem como oficiada a Defensoria Pública esta informou que não existem defensores públicos suficientes em seus quadros para patrocinar a defesa do réu."

Assim, não há como reconhecer o direito de relaxamento da prisão, pois não se verifica qualquer desídia do magistrado na condução do processo em questão, que tem tido regular tramitação.

Destaco, ainda, que diante desse quadro, incide à espécie o disposto na Súmula 52/STJ: *"encerrada a instrução criminal, fica superada a alegação de constrangimento por excesso de prazo."*

Nesse sentido:

"PROCESSO PENAL. HABEAS CORPUS. DECISÃO DE DECRETAÇÃO DE PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. EXCESSO DE PRAZO NO ENCARCERAMENTO. INSTRUÇÃO PROCESSUAL ENCERRADA. FASE DE SENTENÇA. SÚMULA 52/STJ. WRIT PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESSA EXTENSÃO, DENEGADO. 1. A matéria referente aos requisitos legais para o encarceramento preventivo do paciente não foi apreciada pelo acórdão impugnado, o que impede o seu conhecimento por esta Corte Superior, sob pena de indevida supressão de instância. 2. No que tange à questão do excesso de prazo na formação da culpa, tem-se que, 'encerrada a instrução criminal, fica superada a alegação de constrangimento por excesso de prazo' (Súmula 52/STJ). 3. Ademais, a análise acerca da letargia processual não se esgota na simples verificação aritmética dos prazos previstos na lei processual, devendo ser apreciada à luz do princípio da razoabilidade, segundo as circunstâncias detalhadas de cada caso concreto. 4. In casu, muito embora o paciente esteja preso desde julho de 2015 (cerca 1 ano e 6 meses), a complexidade do feito é evidente, diante da quantidade de denunciados - vinte e três acusados -, bem como pela multiplicidade de fatos investigados ('organização criminosa voltada à



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

prática de diversos crimes graves, tais como tráfico de drogas, associação para o tráfico e lavagem de capitais'). 5. Writ parcialmente conhecido e, nessa extensão, denegado. (HC 381.437/SC, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 7/2/2017, DJe 15/2/2017.)

RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. PRISÃO CAUTELAR. ALEGADO EXCESSO DE PRAZO NA FORMAÇÃO DA CULPA. AÇÃO PENAL DE COMPETÊNCIA DO TRIBUNAL DO JÚRI. PRIMEIRA FASE DO PROCESSO. INSTRUÇÃO CRIMINAL ENCERRADA. APRESENTAÇÃO DE ALEGAÇÕES FINAIS PELA ACUSAÇÃO. SÚMULA 52 DESTA STJ. SENTENÇA DE PRONÚNCIA EM VIAS DE SER PROFERIDA. EVENTUAL DELONGA SUPERADA.

1. Com o encerramento da instrução criminal relativa à primeira etapa do processo, já que os autos encontram-se na fase de apresentação das alegações finais pelas partes, resta superado o aventado constrangimento ilegal por excesso de prazo na formação da culpa, consoante o enunciado na Súmula 52 desta Corte Superior, estando a sentença de pronúncia está em vias de ser proferida.

TENTATIVA DE HOMICÍDIO QUALIFICADO. DUAS VÍTIMAS. RECURSO QUE DIFICULTOU OU IMPEDIU A DEFESA DOS OFENDIDOS. PERIGO COMUM. PRISÃO PREVENTIVA. SEGREGAÇÃO FUNDADA NO ART. 312 DO CPP. CIRCUNSTÂNCIAS DO CRIME. GRAVIDADE CONCRETA. PERICULOSIDADE DO AGENTE. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. CUSTÓDIA FUNDAMENTADA E NECESSÁRIA. MEDIDAS CAUTELARES. INSUFICIÊNCIA. COAÇÃO ILEGAL NÃO DEMONSTRADA. RECLAMO IMPROVIDO.

1. Não há que se falar em constrangimento ilegal quando a custódia cautelar está devidamente justificada na garantia da ordem pública, em razão da gravidade efetiva do delito em tese praticado e da periculosidade social do agente, bem demonstradas pelas circunstâncias em que ocorridos os fatos criminosos.

2. Caso em que o recorrente é acusado por dupla tentativa de homicídio qualificado, cometido em concurso de três agentes, em que as vítimas foram surpreendidas com disparos de arma de fogo em via pública, sendo uma delas atingida pelas costas, fatores que indicam a presença do periculum libertatis, exigido para a ordenação e preservação da prisão preventiva.

3. Concluindo o colegiado pela imprescindibilidade da constrição a bem da ordem pública, resta clara a insuficiência das providências cautelares menos gravosas, para alcançar a finalidade pretendida com a ordenação da medida extrema, diante da periculosidade diferenciada do denunciado.

4. Recurso improvido.

(RHC 55.185/RS, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 17/03/2015, DJe 06/04/2015)

Finalmente, destaco a necessidade de expedir ofício ao Juízo de Direito da Vara Criminal da Comarca de Mutuípe/BA, para dar cumprimento ao decidido pelo Tribunal de Origem, no sentido de efetivar a designação de Defensor para representar o recorrente.

Ante o exposto, **nego provimento** ao recurso ordinário em *habeas corpus*.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2016/0297328-7

RHC 78.358 / BA
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00005926720158050175 0013874-81.2016.8.05.0000 00138748120168050000
138748120168050000

EM MESA

JULGADO: 27/04/2017

Relator

Exmo. Sr. Ministro **RIBEIRO DANTAS**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **FELIX FISCHER**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **ALCIDES MARTINS**

Secretário

Me. **MARCELO PEREIRA CRUVINEL**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : GABRIEL JESUS DE SOUZA (PRESO)
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DA BAHIA
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra o Patrimônio - Latrocínio

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso."

Os Srs. Ministros Joel Ilan Paciornik, Felix Fischer, Jorge Mussi e Reynaldo Soares da Fonseca votaram com o Sr. Ministro Relator.